

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.239, DE 2013

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.294/2013, nº 7.441/2014, nº 880/2015, nº 1.093/2015, nº 2.700/2015, nº 3.435/2015, nº 4.993/2016, nº 6.715/2016 e nº 6.992/2017)

Altera o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.

Autor: SENADO FEDERAL – PAULO PAIM

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.239, de 2013**, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para *retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.*

Foram apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

1 - Projeto de Lei nº 5.294, de 2013, de autoria do então Deputado Reguffe, que *“Altera o art. 134 e seu § 1º e suprime o § 2º, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar a concessão de férias a todo e qualquer trabalhador deste regime, em até 02 (dois) períodos”*;

2 - Projeto de Lei nº 7.441, de 2014, de iniciativa do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que *“Revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que empregados com menos de 18 anos e mais de 50 possam fracionar o gozo de férias”*;

3 - Projeto de Lei nº 880, de 2015, de autoria do Deputado Renato Molling, que *“Altera o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o parcelamento do período de férias”*;

4 - Projeto de Lei nº 1.093, de 2015, de autoria dos Deputados Rodrigo Martins e Luciano Ducci, que *“Dá nova redação ao caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as férias trabalhistas”*;

5 – Projeto de Lei nº 2.700, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, que *“Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias será sempre precedida de consulta à pessoa empregada interessada”*;

6 – Projeto de Lei nº 3.435, de 2015, também originário do Senado Federal, que *“Altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família”*;

7 – Projeto de Lei nº 4.993, de 2016, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que *“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência”*;

8 – Projeto de Lei nº 6.715, de 2016, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que *“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”*, para tratar sobre o fracionamento de férias; e

9 – Projeto de Lei nº 6.992, de 2017, de autoria do Deputado Fausto Pinato, que *“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o período de concessão das férias.”*

Antes de ser apensado, o Projeto de Lei nº 5.294/2013, recebeu uma Emenda, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, visando a permitir o fracionamento das férias em até três períodos.

Após a apresentação de nosso último Parecer nessa Comissão, foram apensados os Projetos de Lei nº 6.715/2016 e nº 6.992/2017, razão pela qual a matéria foi devolvida para nova manifestação desse Relator.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devemos proceder à análise da matéria no que tange às relações de trabalho.

A matéria em exame já foi fruto de vários pareceres deste Relator ao longo desses quatro anos de tramitação da proposição principal, em virtude principalmente de várias apensações.

Com efeito, a demora na conclusão da discussão e votação dessas proposições acabou levando à perda do objeto de várias iniciativas em virtude da aprovação pelo Poder Legislativo da chamada Reforma Trabalhista que deu origem à Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Essa norma modernizou o instituto das férias, conforme pretendido por várias proposições ora apresentadas, retirando restrições desnecessárias, possibilitando para todos os trabalhadores, desde que haja concordância do empregado, a divisão de suas férias em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Hoje, o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a ter a seguinte redação:

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 2º (Revogado).

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Entendemos, portanto, que a redação dada ao art. 134 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, ainda que aqui e ali seja um pouco diferente das proposições em análise, já dispensa o tratamento adequado para o instituto das férias, permitindo o parcelamento em até três vezes e eliminando a proibição de parcelamento por menores de dezoito e maiores de cinquenta anos, razão pela qual devem ser rejeitados os Projetos de Lei nº 6.239/2013, nº 5.294/2013, nº 880/2015, nº 7.441/2014, nº 1.093/2015, nº 2.700/2015, nº 3.435/2015, nº 6.715/2016, nº 6.992/2017 e a Emenda 01/2013 apresentada ao Projeto de Lei nº 5.294/2013.

Por outro lado, o **Projeto de Lei nº 4.993, de 2016**, merece o nosso apoio porque, como assegurado pela Autora, fazer coincidir as férias dos pais com as férias escolares do filho com deficiência é contribuir para a continuidade de uma política de inclusão social. Isso porque todos sabemos que, durante o período de férias escolares, essas crianças precisam continuar a ter em casa uma atenção individualizada e muitas famílias não têm como arcar com os custos de um profissional para fazer esse acompanhamento. Assim, mais do que conceder direitos aos pais, o Estado estará proporcionando uma efetiva atenção às pessoas com deficiência.

Por fim, um outro ponto que não foi tratado pela Lei nº 13.467/2017 e que gostaríamos de inserir nessa proposta é a possibilidade do parcelamento das férias coletivas também em até três vezes.

Atualmente, o art. 139 da CLT dispõe que podem ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa em até dois períodos nenhum deles menor de dez dias. Para tanto, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério do Trabalho e o sindicato da categoria (art. 139, parágrafos 2º e 3º, da CLT).

Esse dispositivo não se coaduna com o mundo moderno e com a crescente necessidade de as empresas se adaptarem às novas demandas e de se tornarem mais competitivas. O fracionamento das férias coletivas em até três períodos, nenhum inferior a dez dias, facilitaria a gestão das empresas em setores que têm períodos de baixa movimentação. Os trabalhadores também seriam beneficiados porque poderiam gozar as férias com tranquilidade por saber que a empresa, ou o seu setor, está com as atividades paralisadas.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.993, de 2016**, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nºs 6.239, de 2013; 5.294, de 2013; 7.441, de 2014; 880, de 2015; 1.093, de 2015; 2.700, de 2015; 3.435, de 2015; 6.715, de 2016; 6.992, de 2017 e da Emenda nº 01/2013**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.993, DE 2016

Altera os artigos 134 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir ao empregado coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho com deficiência e ao empregador conceder férias coletivas em até três períodos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 134 e s 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.....

.....

§ 4º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho. (NR)”

“Art. 139.....

§ 1º As férias poderão ser gozadas em até três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator